

**REGULAMENTO (UE) 2015/1324 DO CONSELHO****de 31 de julho de 2015****que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 204/2011 <sup>(2)</sup> do Conselho dá execução a certas medidas previstas na Decisão 2011/137/PESC <sup>(3)</sup>.
- (2) A Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho completou um reexame das pessoas e entidades enumeradas nos anexos II e IV da Decisão 2011/137/PESC. Essa decisão procedeu também à consolidação num único diploma das medidas restritivas impostas pela Decisão 2011/137/PESC e respetivas alterações. É necessário introduzir uma alteração técnica ao Regulamento (UE) n.º 204/2011, a fim de o harmonizar com a Decisão (PESC) 2015/1333.
- (3) Como esta alteração é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de assegurar a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros, a sua execução requer uma ação normativa a nível da União.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 204/2011 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 204/2011 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) À prestação de assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relacionados com:

- i) equipamento militar, incluindo armas e material conexo, não abrangido pelo âmbito de aplicação da alínea b) e destinado exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento, e se tal tiver sido aprovado previamente pelo Comité das Sanções;
- ii) equipamento militar não letal, destinado exclusivamente a assistir o Governo líbio em matéria de segurança ou desarmamento;».

<sup>(1)</sup> Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 204/2011 do Conselho, de 2 de março de 2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JOL 58 de 3.3.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 58 de 3.3.2011, p. 53.

2) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o prómio e a alínea a) passam a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 5.º, no que diz respeito a pessoas, entidades ou organismos enumerados no anexo II e as entidades a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, as autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo IV, podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Os fundos e recursos económicos em causa foram objeto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida:

i) antes da data da inclusão no anexo II da pessoa, entidade ou organismo; ou

ii) antes da data em que a entidade a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, foi designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas»;

b) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A garantia ou decisão não é em benefício de uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados nos anexos II ou III; e».

3) No artigo 8.º-B, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A autoridade competente em causa tenha determinado que o pagamento não é contrário ao disposto no artigo 5.º, n.º 2 nem em benefício de uma das entidades a que se refere o artigo 5.º, n.º4».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2015.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. ASSELBORN